



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

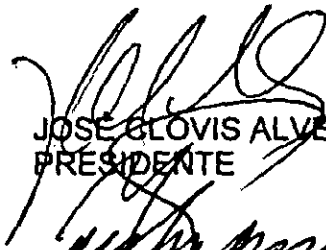
Processo n.º : 10580.001293/00-41
Recurso n.º : 132.540
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : LEBRAM CONSTRUTORA S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.555

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO - TRIBUTAÇÃO CORRESPONDENTE - O diferimento do cálculo do lucro inflacionário relativo à diferença do IPC x BTNf, provoca a necessária realização das parcelas correspondentes aos eventos futuros de realização, na forma da lei.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LEBRAM CONSTRUTORA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10580.001293/00-41
Acórdão n.º : 105-16.555

Recurso n.º : 132.540
Recorrente : LEBRAM CONSTRUTORA S/A

RELATÓRIO

Por força da decisão consubstanciada no Acórdão n° 105-14.324, o processo retornou à DRJ de origem para que fosse apreciado o mérito impugnatório.

Em novo exame da impugnação, a 4ª Turma proveu parcialmente o apelo na forma do Acórdão n° 8.806, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar os lançamentos, descabe a alegação de nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

Na realização do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que se deva exigir sua tributação, devendo ser excluídas as parcelas relativas à realização mínima obrigatória de cada período alcançado pela decadência.

JUROS DE MORA. SELIC.

Incidem juros de mora, calculados com base na taxa Selic, sobre o valor dos tributos não pagos no vencimento, não se limitando ao percentual de 1%.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10580.001293/00-41
Acórdão n.º : 105-16.555

Lançamento Procedente em Parte

Intimada em 24 de abril de 2006 (fls. 178), a recorrente interpôs seu apelo em 24 de maio de 2006 (fls. 179 a 185).

Abrindo o recurso a empresa trouxe comentários gerais acerca do parcelamento denominado REFIS e não ataca a matéria constante da exigência, limitando-se a relatar contatos com a Fazenda, verbais, que a teriam induzido a erro quanto à opção pelo parcelamento mencionado.

São as razões da recorrente, na forma da petição (fls. 182 a 185):

"1. A Recorrente, como é do conhecimento desta d. Delegacia, intencionando regularizar-se junto a esta Autarquia, optou por aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, aceitando a proposta de acordo do Governo Federal. Também é do conhecimento desta d. Autarquia que o REFIS trata-se de um acordo em que figura de um lado o Governo Federal e do outro o Contribuinte. Acordo este que uma das partes concorda em admitir o débito, pagando-o, e a outra concorda em receber este valor em parcelas, sem limite de tempo, calculadas em função de um percentual sobre a receita bruta do contribuinte.

2. Assim, em uma atitude meramente financeira, sem maiores preocupações jurídicas, pois realmente tem o firme propósito de regularizar-se junto ao Fisco, inclusive com a obtenção de CND, o que lhe era impossível até então, optou a ora Recorrente por incluir todos os seus débitos no referido Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

3. Conclui-se então ser o REFIS um ACORDO entre o Governo Federal e o Contribuinte em débito com o Fisco Federal, materializado em uma forma híbrida de MORATÓRIA (arts. 151 a 155, do CTN) e TRANSAÇÃO (art. 171, do CTN), em que uma das partes compromete-se a pagar parceladamente o débito confessado, e a outra obriga-se a conceder uma forma especial de parcelamento, em condições amplamente favoráveis.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10580.001293/00-41
Acórdão n.º : 105-16.555

4. Assim, em cumprimento deste acordo enquanto a ora Recorrente estiver cumprindo sua parte, pagando as parcelas (e atendendo às outras condições previstas na Lei), e o Fisco também mantiver as mesmas bases acordadas, todos os seus correspondentes processos de cobrança deverão ficar SUSPENSOS quanto às suas exigibilidades, até que seja definitivamente EXTINTO com o total pagamento das parcelas, quando então restar-se-á sacramentada a quitação da dívida.

5. Esta era a esperança da ora Recorrente, até o momento em que, de forma surpreendente, posto que em dia com suas obrigações tributárias, fora obtida em seu intento quanto à obtenção de sua certidão de regularidade de tributos e contribuições federais.

6. De forma surpreendente, pois, constava como óbice à sua referida pretensão o débito desta correspondente exação (Proc. n.º 10580.001.293/00-41), aguardando julgamento da impugnação ainda em esfera administrativa, ou seja, a teor do inc. III, do art. 151, do CTN, com sua exigibilidade suspensa.

7. Diante dos fatos, tratou, de logo, a ora Recorrente, por intermédio de seus prepostos, esclarecer junto a esta d. Autarquia o equívoco por esta incorrido. Contudo, o fez de forma informal. E informal também fora a orientação dada por esta D.R.F. no sentido de que a ora Recorrente no intuito de evitar idênticos problemas futuros, fato que naquele momento foi deferida a referida certidão, deveria requerer formalmente e de imediato a desistência de suas razões de impugnação do correspondente débito objeto da discutida exação para que este pudesse ser incluído e consolidado no REFIS, pondo fim às "pendências".

8. E assim o fez a ora Recorrente, peticionando formalmente à esta D.R.F. requerendo "a DESISTÊNCIA expressa e irrevogável da sua defesa, uma vez que a Requerente é optante pelo REFIS, e tem o objetivo de ver Incluído tal débito naquele programa, para fins de sua regular quitação.

E sequer dizendo: "Assim, para todos os efeitos legais, fica requerida a inclusão do referido débito no REFIS (se esta inclusão não ocorreu), com a desistência do Requerente de sua impugnação. (doc. anexo)

9. Dá-se início então à "via crucis" da ora Recorrente, posto surpreender-se com a r. decisão exarada pelo i. Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento que, descumprindo o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10580.001293/00-41
Acórdão n.º : 105-16.555

informalmente acordado, acatou o pedido de desistência abstendo-se de incluir o referido débito no REFIS. Muito cômoda a r. decisão, para não dizer maliciosa. A ora Recorrente cumpriu sua parte no acordo pleiteando a sua desistência quanto suas razões de impugnação; contudo, frise-se, desde que fosse o correspondente débito incluído no REFIS para pagamento em parcelas.

10. *Mas isto não aconteceu. Ou seja, a ora Recorrente seguiu corretamente a orientação dada pela d. D.R.F., contudo, restou-se prejudicada, face o não cumprimento do quanto orientado pela d. D.R.F. no sentido de fazer incluir na consolidação do REFIS o correspondente débito.*

11. *De hialina clareza se vislumbrar que houve tal orientação da d. D.R.F., posto que como explicar a razão, porque, um débito, a teor do quanto disposto no inciso, do art. 151, do CTN, ou seja, com sua exigibilidade suspensa face desta ainda aguardando julgamento, da impugnação oferecida, em esfera administrativa? Cristalina é a razão por que assim procedeu a ora Recorrente, por ORIENTAÇÃO da d. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.*

12. *Inadmissível agora é querer responsabilidade com o citado numerário a ora Recorrente por ter seguido orientação dada pelo Órgão responsável pela cobrança e arrecadação do correspondente tributo.*

13. *Assim, comprovado inexistir razão para a desistência da impugnação tempestivamente apresentada, senão a de seguir a orientação dada por esta d. Autarquia, reitera requerimento a ora Recorrente para que seja reconsiderada a r. decisão objeto do presente Recurso e se faça incluir o referido débito na consolidação REFIS, ou, na impossibilidade, seja desconsiderado o requerimento da ora Recorrente quanto à sua solicitação de desistência das suas razões de impugnação face a quebra do acordo por parte desta d. Delegacia no que concerne a inclusão do referido débito na consolidação REFIS."*

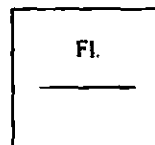
O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 254, apoiado no arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



6

Processo n.º : 10580.001293/00-41
Acórdão n.º : 105-16.555

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A primeira questão diz respeito à opção da recorrente pela inclusão do débito relativo a este processo em parcelamento especial.

Essa questão já foi tratada quando da decisão prolatada por esta 5ª Câmara, na sessão de 17.03.2004 – Acórdão nº 105-14.324 (fls. 131 a 142), sob ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DÉBITOS IMPUGNADOS – OPÇÃO INTEMPESTIVA PELO REFIS PARA OBTENÇÃO DE CND – O ato praticado pela DRF condicionando a emissão de CND à “regularização das pendências listadas”, nas quais se incluíam os processos com crédito tributário com exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III), caracteriza coação, incluída entre os vícios de consentimento capazes de invalidar o ato jurídico (CC 1916, art. 98 a 101; CC 2002, art. 151 a 155). Não tendo a autoridade julgadora recorrida apreciado o mérito trazido na impugnação, sob alegação de desistência da demanda, deve, diante da invalidade da renúncia para fins de inclusão do crédito tributário no REFIS, pela recorrente, apreciar o mérito impugnatório. A opção intempestiva no Refis não pode ser acolhida

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.*

Naquela sentada houve a deliberação de determinar à autoridade recorrida a apreciação do mérito.

Dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs manifestação sem indicar sua natureza, que concluiu por (fls. 148):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10580.001293/00-41
Acórdão n.º : 105-16.555

"Entretanto, a FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador, respeitosamente, concorda pela conclusão, na medida que o julgamento de Primeiro Grau de Jurisdição deveria ter-se manifestado em relação a causa da desistência, (inclusão dos débitos no REFIS - de molde a ter-se evidenciado, nessa oportunidade, a sua inconsistência, e ter passado aquele julgo, em seguida, ao mérito das questões argüidas na manifestação de inconformidade de fls. 61/65."

Seguiu-se a decisão renovada na 4ª Turma da DRJ de Salvador, BA, na forma do Acórdão 8.806.

Conforme já decidido nesta Câmara, a opção pelo parcelamento não merece ser confirmada, constituindo-se em assunto superado nessa instância de julgamento, cabendo apenas a apreciação do mérito.

Superado o incidente relativo ao parcelamento, mesmo não tendo se renovado a argumentação trazida na impugnação, entendo que o último parágrafo transcrito da petição no relatório, uma vez que trouxe expressa manifestação alternativa de desistência do pedido de parcelamento, já que não foi ele confirmado, serve para trazer à discussão os argumentos impugnatórios.

Discute-se então a realização a menor de lucro inflacionário, na forma do lançamento original com base já reduzida pela decisão recorrida.

O lançamento está embasado no SAPLI de fls. 08 em confronto com a DIPJ 1996 – ano-calendário de 1995 (fls. 14 e seguintes).

O exame da documentação composta pela cópia do LALUR, parte B, de toda a movimentação da conta fiscal com o SAPLI, permite detectar a diferença que originou a insuficiência tributária levantada pela fiscalização.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10580.001293/00-41
Acórdão n.º : 105-16.555

É que a recorrente não considerou o valor de Cr\$ 3.694.826.545,00, relativo à diferença do IPC x BTNF, consignado no SAPLI no ano de 1992.

A seguir deste raciocínio, a conclusão pela manutenção da exigência pela autoridade recorrida encontra razoabilidade.

Venho votando que, sempre que ocorra lançamento relativamente a diferença de realização de lucro inflacionário provocada por alteração que a fiscalização proceda em período já alcançado pela decadência, portanto com valores já homologados tacitamente, a decadência é aplicável.

Isso porque o diferimento do lucro inflacionário impacta em dois momentos distintos: o primeiro quando ocorre o diferimento, influenciando o lucro real mediante exclusão, e, o segundo quando de sua realização.

É que se o diferimento foi registrado na parte B do Lalur com diferença, esse valor, por integrar o fato gerador do período, tem tempo certo para ser revisto pela fiscalização.

Porém, com relação à correção monetária de balanço, apenas no que tange à diferença IPC x BTNF, pelo fato, principalmente, de não constar esse valor nos registros de exclusão da parte B do Lalur, a sua consideração e atualização podem se projetar no tempo.

Principalmente por não haver registros fiscais na empresa e os cálculos serem projetados pela fiscalização por presunção legal de sua existência, me curso diante da jurisprudência dominante e voto por acolher os procedimentos fiscais que exigem a sua realização dentro das regras pertinentes.

Além do que, o assunto já está sumulado:

Súmula 1º CC nº 10:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

9

Processo n.º : 10580.001293/00-41
Acórdão n.º : 105-16.555

"O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos."
(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

A recorrente em nenhum momento trouxe razões de mérito que pudessem invalidar a cobrança, tendo assim se manifestado (fls. 64):

"Face a robustez da preliminar, deixa a impugnante de apresentar argumentações quanto ao mérito, no entanto, em razão do assombroso juro cobrados no auto de infração, quer protestar sobre a forma efetua e o faz na seguinte linha: (...)"

Dessa forma, é de se afastar a preliminar de decadência.

No que respeita à aplicação da variação da Taxa Selic, foi aprovada Súmula no 1º Conselho de contribuintes, que submete esta Câmara ao seu teor:

Súmula 1º CC nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."
(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Assim, voto no sentido exposto na Súmula.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

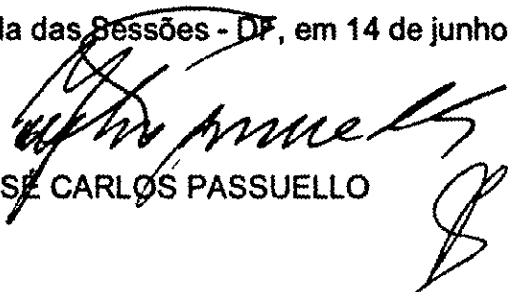
Fl.

10

Processo n.º : 10580.001293/00-41
Acórdão n.º : 105-16.555

Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO